

Handwritten signature or initials in purple ink, possibly reading "H. S. M." or similar.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

Outubro 2016

Índice

Preâmbulo.....	5
CAPÍTULO I	6
Disposições gerais	6
Artigo 1.º.....	6
Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º.....	6
Objeto.....	6
Artigo 3.º.....	6
Âmbito de aplicação	6
Artigo 4.º.....	6
Aplicação do IVA e do Imposto do Selo.....	6
Artigo 5.º.....	6
Atualização	6
CAPÍTULO II	7
Incidência.....	7
Artigo 6.º.....	7
Incidência objetiva.....	7
Artigo 7.º.....	7
Incidência subjetiva	7
CAPÍTULO III	8
Artigo 8.º.....	8
Enquadramento.....	8
Artigo 9.º.....	8
Isenções e reduções.....	8
Artigo 10.º.....	10
Isenções e reduções específicas	10
Artigo 11.º.....	10
Casos Especiais.....	10
Artigo 12.º.....	10
Competência.....	10
CAPÍTULO IV.....	11
Valor, liquidação, cobrança e pagamento.....	11
Artigo 13.º.....	11
Valor das taxas.....	11
Artigo 14.º.....	11



Liquidação.....	11
Artigo 15.º.....	11
Procedimento de liquidação.....	11
Artigo 16.º.....	12
Regra específica de liquidação	12
Artigo 17.º.....	12
Notificação	12
Artigo 18º	12
Liquidação no caso de deferimento tácito.....	12
Artigo 19º.....	12
Não incidência de adicionais.....	12
Artigo 20º.....	12
Erros na liquidação das taxas	13
Artigo 21º.....	13
Cobrança das taxas.....	13
Artigo 22.º.....	13
Do pagamento.....	13
Artigo 23º.....	14
Pagamento em prestações	14
Artigo 24.º.....	14
Regras de contagem	14
Artigo 25.º.....	14
Regra geral	14
Artigo 26.º.....	14
Pagamento extemporâneo.....	14
Artigo 27.º.....	14
Reclamação e impugnação judicial	15
Artigo 28.º.....	15
Cobrança coerciva por falta de pagamento	15
Artigo 29.º.....	15
Transformação em receita virtual	15
Artigo 30.º.....	15
Caducidade.....	15
Artigo 31.º.....	15
Prescrição.....	15
Artigo 32.º.....	15
Período de validade das licenças.....	15

Artigo 33.º	16
Publicidade dos períodos para renovação de licença	16
Artigo 34.º	16
Precariedade das licenças e autorizações	16
Artigo 35.º	16
Renovação das licenças e autorizações	16
Artigo 36.º	16
Averbamento das licenças ou autorizações	16
Artigo 37.º	17
Atos de autorização automática	17
Artigo 38.º	17
Cessão de licenças	17
Artigo 39.º	17
Contraordenações	17
Artigo 40.º	17
Garantias fiscais	17
CAPÍTULO V	18
Cauções	18
Artigo 41.º	18
Cauções	18
CAPÍTULO VI	18
Disposições finais	18
Artigo 42.º	18
Dúvidas e omissões	18
Artigo 43.º	18
Disposição revogatória	18
Artigo 44.º	18
Entrada em vigor	18

Handwritten signature and initials in purple ink.

Preâmbulo

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor no Município de Mora com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico financeira. O resultado reflete -se na revisão da tabela de taxas constante do projeto de regulamento e tabela de taxas do Município de Mora, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de atualização, a sua fundamentação económico financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico jurídico, conserva -se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico financeira dos quantitativos a cobrar, procurando -se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

No que diz respeito à possibilidade de pagamento em prestações das taxas devidas por operações urbanísticas, a mesma ficou prevista no presente regulamento.

Com a publicação do Decreto -Lei n.º 48/2011 na atual redação, há necessidade de adaptar o quadro regulamentar designadamente nas áreas de Publicidade, Ocupação do Espaço Público, Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mora, Atividades Diversas e naturalmente também a tabela de taxas. Por força do novo contexto legal, instituído no âmbito da Iniciativa Licenciamento Zero, procedeu -se à alteração do Regulamento de Taxas para adequar a forma de liquidação das taxas, a publicitação das mesmas e o seu âmbito e conteúdo no que concerne aos regimes previstos no referido diploma e às matérias abrangidas pelo mesmo. A entrada em vigor de outros instrumentos jurídicos regulamentares nomeadamente o Sistema de Indústria Responsável aprovado pelo Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto na atual redação, vem também exigir a elaboração de nova Tabela Geral de Taxas e Licenças (Anexo I) bem como a elaboração da Fundamentação Económico Financeira das Taxas Municipais (Anexo II)

Assim, foi deliberado, em reunião de câmara de 19 de Outubro de 2016, submeter o presente projeto de regulamento a consulta pública, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

No âmbito da consulta pública supra referida deverá ser colocado Edital nos locais do costume, em todos os placards públicos no concelho, paços do concelho, juntas de freguesia, site do município e durante os 30 dias previstos na lei para o efeito.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 99.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, artigos 14.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53 -E/ 2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na atual redação e do DL n.º 10/2015 de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento, do qual fazem parte integrante a Tabela Geral de Taxas e Licenças e a Fundamentação Económico Financeira que constam dos Anexos I e II e que dele fazem parte integrante, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele, especificamente previstas.

2 — As normas constantes do presente regulamento são, também, aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Mora.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos, com exceção dos bilhetes do Cine-teatro e Piscina cujo IVA está incluído.

Artigo 5.º

Atualização

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas, licenças e outras receitas municipais previstas no presente regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do índice preços ao consumidor no continente excluindo a habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que atualização produzirá efeitos.

2 — Para o SIR - "SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL" a Taxa base é atualmente de 99,38€ e será automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo INE)

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas, licenças e outras receitas municipais previstas na Tabela de Geral de Taxas e Licenças, cujos quantitativos e forma de atualização sejam fixados por disposição legal específica.

Handwritten notes in purple ink, including a large bracket and some illegible scribbles.

CAPÍTULO II

Incidência Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela receção de meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo ou outras e verificação da sua conformidade
- d) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- e) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- f) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- g) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- h) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- i) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária gerador da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mora.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato gerador da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

- 1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo XIII, as obras de edificação destinadas a utilização própria, das seguintes instituições:
 - a) As pessoas coletivas públicas ou privadas ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;
 - b) As pessoas coletivas públicas ou de utilidade pública administrativa, com sede/delegação na área do Município;
 - c) As Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.
 - d) As Empresas Municipais (desde que as Autarquias da área do município detenham a totalidade do capital social)
- 3 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo IX. As pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 70 %;
- 4 — Beneficiam da redução de 50 % no pagamento de taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo XIII, as seguintes entidades:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
 - b) As Empresas Municipais e as sociedades em que as Autarquias da área do município tenham participação em parte do capital social;
 - c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50 % do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados;
 - d) As obras de requalificação em imóveis de interesse municipal;
 - e) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro;
 - f) As Associações particulares, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

H
M

g) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente de jovens portadores do Cartão Municipal Jovem.

h) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente aos portadores do Cartão Municipal do Idoso.

5 — Nos loteamentos e nas construções de impacto relevante, em que o valor determinado para as infraestruturas locais primárias seja superior a metade do valor das infraestruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização direta deste, a taxa a pagar será de 30%.

6 — Nas construções não abrangidas por operação de loteamento, que não assumam impacto relevante, o valor determinado para as infraestruturas locais já existentes, contíguas ao prédio de utilização direta deste, a taxa a pagar será de 20%.

7 — Estão isentas das taxas pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas locais e gerais, os primeiros 150m² de STP das obras de edificação para uso habitacional, não abrangidas por operação de loteamento

8 — Relativamente às taxas administrativas constantes nos Capítulos I a V, estão isentos:

a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica religiosa, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de culto;

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os dizeres de anúncios que resultem:

i) Imposição legal;

ii) Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações;

iii) Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos.

e) Poderão ainda beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) As pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

ii) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão

iii) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

9 — Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efetuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social, fotocópias de cartão municipal jovem e cartão municipal do idoso).

10 — As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração, por iniciativa da Câmara Municipal;
- c) Alteração dos limites das freguesias.
- d) As certidões relativas a situação militar.

2 — As comunicações prévias relativas à utilização e alteração de uso de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos sócios ou cooperantes.

3 — Estão ainda isentas ou beneficiam de reduções específicas, todas as pessoas jurídicas singulares ou coletivas que beneficiem nos termos de programas municipais específicos.

Artigo 11.º

Casos Especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções não previstas nos artigos anteriores.

2 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respetivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

Handwritten notes in purple ink:
A large bracket on the right side of the page, spanning from the top right to the middle right.
Below the bracket, there are several scribbles and lines, including what looks like a signature or initials.

3 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respetivo processo, fundamentar o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

4 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 13.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é a constante das Tabelas que fazem parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico- -financeiro das taxas encontra -se definido nos anexos do presente Regulamento.

3 — O valor da taxa final a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo da unidade de euro.

4 — O arredondamento é apenas efetuado sobre o valor da taxa final não se aplicando o arredondamento nos valores unitários das taxas.

Artigo 14.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 15.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é efetuada nos termos previstos nas tabelas.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia podem ser autoliquidadas pelos respetivos interessados.

3 — A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela Geral de Taxas e Licenças;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

4 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro é efetuada automaticamente no 'Balcão do Empreendedor'.

5 — O documento gerado pela plataforma constitui nota de liquidação e comprovativo da notificação de liquidação para os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 16.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á -á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera -se semana de calendário o período de segunda -feira a domingo.

Artigo 17.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera -se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem -se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebe -lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo -se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume -se, feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 18º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Artigo 19º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 20º



Erros na liquidação das taxas

- 1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.
- 2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 21.º

Cobrança das taxas

- 1 — As taxas são pagas nos serviços de tesouraria do município, mediante documento emitido pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.
- 2 — Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem do município de Mora.
- 3 — Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria do Município informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 22.º

Do pagamento

- 1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem -se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
- 2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, ou outros meios disponibilizados pelos serviços municipais ou expressamente previstos na lei.
- 3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas pode ser efetuado no 'Balcão do Empreendedor'.
- 5 — No que concerne ao montante previsto no Artigo 15.º, n.º 3, alínea e), o prazo para pagamento voluntário nos termos do presente Regulamento começa a contar a partir da data da notificação do despacho de deferimento ou, nos casos de não pronúncia no prazo legalmente fixado, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo fixado para a prática do ato.
- 6 — No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o interessado não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.
- 7 — Os procedimentos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, seguem, com as devidas adaptações, o previsto no presente Regulamento para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

Artigo 23º

Pagamento em prestações

- 1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada na Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7 — A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 24.º

Regras de contagem

- 1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Regra geral

- 1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.
- 2 — Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respetivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 26.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 27.º



Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1 — Expirado o prazo para pagamento das taxas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — A Câmara Municipal no caso da inexistência de delegação de competências no Juiz de execução fiscal, poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Transformação em receita virtual

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando -se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 30.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 31.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando -se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 32.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constantes.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação.

4 — Os prazos das licenças contam -se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respetivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 33.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respetivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respetiva renovação.

Artigo 34.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 35.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram -se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

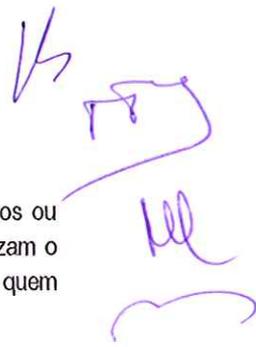
Artigo 36.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.



4 — Presume -se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 37.º

Atos de autorização automática

Consideram -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas.
- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, cessão de exploração e casos análogos;

Artigo 38.º

Cessão de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 39.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

Artigo 40.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam -se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais -valias e outras receitas de natureza tributária aplicando -se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 41.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Mora, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescem 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

3 — O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º n.º 6, artigo 25.º n.º 3 e artigo 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 42.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 43.º

Disposição revogatória

São revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mora em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra vigor no 10º dia seguinte à sua publicação.